



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13063/000.087/93-31  
SESSÃO DE : 24 DE AGOSTO DE 1995  
ACORDAO Nº. : 104-12.604  
RECURSO Nº. : 85.430  
MATERIA : IRF - ANOS DE 1992 E 1993  
RECORRENTE : SOCIEDADE HOSPITAL DE CARIDADE SANTA ROSA  
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANGELO (RS)

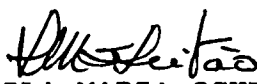
IRF - Cabe à fonte pagadora efetuar a retenção do imposto, devido exclusivamente na fonte, por ocasião de pagamento de prêmio em dinheiro, através de loteria (raspadinha) promovida pela entidade, cabendo-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido ainda que não o tenha retido.

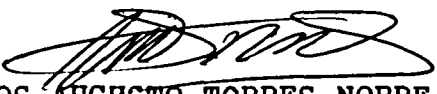
Deixando a fonte de efetuar as retenções, qualquer que seja a causa, assume ela o ônus do imposto, considerando-se líquida a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE HOSPITAL DE CARIDADE SANTA ROSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 24 de agosto de 1995

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO  
PRESIDENTE E RELATORA

  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º.: 13063/000.087/93-31

ACORDAO N.º.: 104-12.604

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar mark.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No.: 13063/000.087/93-31

ACORDÃO No.: 104-12.604

RECURSO No.: 85.430

RECORRENTE : SOCIEDADE HOSPITAL DE CARIDADE SANTA ROSA

## RELATÓRIO

Contra a entidade acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 534, através do qual lhe é exigido o imposto em valor equivalente a 239.983,47 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

A irregularidade apurada em ação fiscal decorre da falta de retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre prêmios pagos em dinheiro através de loterias (raspadinhas), promovidas por aquela entidade, abrangendo-se o período compreendido entre os dias 16 de abril de 1992 e 31 de março de 1993. A infração é capitulada nos arts. 553, III, 574, 575, IV, e 577 do RIR/80.

Regularmente cientificada, a autuada interpôs, em tempo hábil, a impugnação de fls. 538/550, instruída com a documentação de fls. 551/590.

Como razões de sua defesa, a autuada apresenta as seguintes argumentações, transcritas do relatório da autoridade de primeira instância em face de sua objetividade em síntese:

"a) Nos termos de seus atos constitutivos e atos oficiais declaratórios, é uma instituição cristã, destinada a recolher doentes em geral, sem distinção de credo político, religioso ou racial, mas acolhendo a todos indistintamente e, gratuitamente aos reconhecida-mente pobres;

b) Foi instada a recolher, através de auto de infração lavrado pela fiscalização, o montante de 493.932,67 UFIRs, compreendendo imposto, multa e juros de mora, a título de prêmios pagos em dinheiro, através de loterias (raspadinhas), promovidas pela entidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13063/000.087/93-31

ACORDAO No.: 104-12.604

c) Sua fundação data de junho de 1935, paralelamente com a fundação do próprio município de Santa Rosa, em 1931, sendo que desde então, seus dirigentes, diretoria após diretoria, vêm prestando serviços praticamente em tempo integral, sem a percepção de qualquer remuneração (art. 9o. do Estatuto);

d) Desde então, de campanha em campanha, de promoção em promoção, a comunidade unida propiciou a angariação de recursos para a realização da atual estrutura, já que a receita operacional não chega a cobrir as despesas operacionais;

e) Com quermesses, festas beneficentes e rifas, ontem, e com promoções mais organizadas, hoje são os meios com os quais a sociedade pode contar para ampliar seu espaço físico, adquirir e manter equipamentos, sem os quais estaria literalmente inviabilizada, certamente com suas portas fechadas;

f) Inicialmente, fez editar três edições do Carnê Vida e Saúde, a partir de 1985, sendo que a promoção alcançou os objetivos para a época, mas com o surgimento no mercado de promoções mais dinâmicas (loterias instantâneas, raspadinhas), a promoção tipo Carnê Vida e Saúde tornou-se obsoleta, com visíveis rejeições por parte da massa de adquirentes, ocasião então que a sociedade ora impugnante, por sua comissão de promoções comunitárias, partiu para a organização e lançamento de seu "Raspe Vida e Saúde";

g) A promoção "Raspe Vida e Saúde", como o apoio e cobertura da municipalidade de Santa Rosa, através de seus poderes legislativo e executivo, teve organizado seu plano de comercialização e sorteio, devidamente registrado no Cartório de Ofício dos Registros Especiais de Santa Rosa, sob o no. 8.996, fls. 291/295, do Livro B-14, em 28.04.92;

h) O dossiê documental da promoção, igualmente foi à Delegacia da Receita Federal em Santo Angelo, onde representantes da comissão também estiveram, por algumas vezes, buscando esclarecimentos e orientações, notadamente sobre o aspecto fiscal, sendo que sistematicamente, a resposta, embora verbal, era de que não havia nenhuma orientação a dar porque inexisteriam instruções a respeito, e que, se a Delegacia obtivesse alguma instrução, antes de qualquer ação fiscal a entidade seria previamente orientada, como recomenda o bom senso e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No.: 13063/000.087/93-31  
ACORDÃO No.: 104-12.604

a sinceridade de propósitos que devem presidir as relações fisco-contribuintes;

i) Tal comportamento, lamentavelmente não foi observado, já que foi intimada, em 30.03.93, a fornecer o rol de pessoas premiadas com a promoção, sendo que em razão disso voltou a manter contato com a Delegacia, para saber das razões e dos objetivos do pedido, tendo recebido como resposta, via telefone, através do seu titular, que não se tratava de nenhuma ação contra a ora impugnante, mas tão-somente da adoção de um controle da origem da receita dos contemplados, descartando qualquer conjectura acerca da intenção da Receita de exigir a cobrança do imposto de renda na fonte;

j) Em data de 16 de junho, com intimação no dia 22 do mesmo mês, do corrente ano, compareceu a fiscalização, munida das peças componentes do auto de infração, recolhendo a intimação do representante legal da ora impugnante;

l) Tal procedimento fiscal, surpreendente sob todos os aspectos, revelou, não uma ilegalidade, mas, no mínimo, uma deslealdade, para com uma entidade filantrópica e comunitária, que em última análise, conforme se demonstrará, é parceira do poder público, fazendo muitas vezes a função que este deveria desempenhar, sendo que a atitude fiscal, com esse comportamento, dada a linha de diálogo sempre procurada e mantida, revelou-se pequena e com forte dose egoísta, induzida, talvez, além da natural exação fiscal, na busca de pontos funcionais, sendo tolhida, com isso, no mínimo, a espontaneidade que poderia usufruir ou não, a entidade impugnante, nos termos do art. 70., parág. 10., do Decreto no. 70.235/72, o que é lamentável;

m) A ação fiscal é improcedente, já que o dispositivo legal invocado, ou seja, o art. 553, III, do RIR/80, é inaplicável ao caso concreto, uma vez que trata de tributar os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro, sendo que no caso sob exame os prêmios são pagos em caderneta de poupança, que é um título de aplicação financeira, portanto fora do campo de incidência do imposto, uma vez que esse tipo de premiação não está assinalado na lei, já que ela deveria elencar tal modalidade de incidência, resultando sua exigência de uma interpretação analógica, em desacordo com o disposto no art. 108 do CTN, uma vez que vem de exigir tributo não previsto em lei, resultando na improcedência do auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13063/000.087/93-31  
ACORDÃO No.: 104-12.604

n) O reajustamento da base de cálculo do imposto é incabível, uma vez que para impor a exigência, ela teria que ter assumido expressamente o ônus, situação que não ocorreu, já que em momento algum da promoção inseriu qualquer disposição nesse sentido, muito menos fez veicular por qualquer motivo de que assumiria o ônus do imposto que seria devido pelo beneficiado, mesmo porque, no presente caso, o ônus do imposto, se devido fosse, não seria do beneficiado, mas da própria entidade promotora do evento, a teor do que dispõe o art. 553, III, do RIR/80, sendo inaplicável, em tais condições, o art. 577 desse mesmo diploma legal, além do que, na hipótese de vir a ser declarado como devido o imposto de renda na fonte, deve ser desconsiderada, inclusive, a parcela de juros de mora calculados, por absoluta inaplicabilidade, aqui, do citado art. 577 do RIR;

o) O limite de isenção adotado pela fiscalização, de 13,40 UFIRs, não está de acordo com o disposto no art. 5o., parág. 1o., do Decreto-Lei no. 204/67, já que tal limite deveria ter como parâmetro o valor do maior salário mínimo vigente no país, hoje na ordem de 145,00 UFIRs;

p) Finalmente, por todo o exposto, o auto de infração deve ser declarado insubsistente, sendo que na hipótese de assim não ser entendido pelo julgador, no mínimo deve a exigibilidade ser escoimada da multa e do reajustamento da base de cálculo; dadas as circunstâncias que envolvem o caso."

O autor do feito manifesta-se às fls. 593/594 propondo a manutenção integral do crédito tributário constituído.

A autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal nos termos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"- incide imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos a terceiros a título de prêmios em dinheiro obtidos através de loterias do tipo instantâneas (raspadinhas);

- deixando a fonte de efetuar as retenções, assume ela o ônus do imposto, sendo consideradas líquidas as im-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No.: 13063/000.087/93-31  
ACORDAO No.: 104-12.604

portâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues, cabendo o reajustamento bruto, sobre o qual recairá o tributo;

- o limite de isenção neste tipo de premiação, é o constante na legislação de regência da matéria (art. 3o., inc. II, da Lei no. 8.383/91 e IN\_SRF no. 13/92)."

Os fundamentos que embasaram o julgamento da autoridade monocrática encontram-se a fls. 600/603 e, visando fidelidade àqueles argumentos, peço venia para lê-los em sessão aos ilustres conselheiros (Lido na íntegra).

Ciente dessa decisão em 17.11.93 e, inconformada, dela recorre a este Conselho de Contribuintes protocolizando a peça recursal em 07.12.93.

Na peça recursal, a autuada, inicialmente, relata os fatos e apresenta, em síntese, como razões de recurso os argumentos explicados a seguir.

O artigo 553, III do RIR/80, no qual se fundamenta o Auto de Infração, não se aplica ao caso pois a alíquota de 30% se aplica aos lucros decorrentes de prêmio em dinheiro e a entidade pagou os prêmios, conforme o regulamento da promoção, em títulos de caderneta de poupança junto ao Banco Meridional do Brasil S.A.

Se a lei fala em prêmios em dinheiro, não se pode buscar comparações analógicas para exigir tributo não previsto em lei (art. 108, parág. 1o. do CTN) e não estando de esta modalidade elencada, não pode o sujeito ativo exigir o imposto pois contraria o art. 114 do CTN.

Ainda que exigível o imposto, incabível é o reajustamento da base de cálculo visto que o beneficiário sequer toma conheci-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13063/000.087/93-31  
ACORDÃO Nº.: 104-12.604

mento da incidência e do montante de renda eventualmente devido e não pode compensar o imposto na declaração. O sujeito passivo de direito e de fato é a entidade pagadora do prêmio, não se aplicando o art. 577 do RIR/80. O reajuste se aplica nos casos de omissão de retenção de imposto na fonte, quando o mesmo é compensável.

Finalmente, por equidade, dadas as características intrínsecas e extrínsecas da entidade solicita seja julgado improcedente o lançamento ou, no mínimo, seja retirado o reajustamento da base de base cálculo e a incidência da multa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13063/000.087/93-31  
ACORDÃO No.: 104-12.604

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, RELATORA

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, consta no Auto de Infração que o sujeito passivo foi autuado pela "Falta de retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre prêmios pagos em dinheiro através de loterias (raspadinhas), promovidas por essa entidade;

Transcreve-se, inicialmente, para deslinde da matéria, o art. 43 do CTN que preconiza, in verbis:

"Art. O imposto, de competência da união, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica;

I - .....

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

A título elucidativo, transcreve-se a definição do vocábulo "provento" por De Plácido e Silva, em "Vocabulário Jurídico", volume, III, 1982, pag. 497;

"PROVENTO - Do latim proventus (resultado, lucro, crédito), é o lucro ou o ganho obtido em um negócio. E de sentido análogo a proveito ou resultado obtido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No.: 13063/000.087/93-31  
ACORDÃO No.: 104-12.604

O art. 553, inciso III, a do RIR/80, que tem como fulcro legal o art. 14 da Lei no. 4.506, de 1964, estatui;

"Art. 553 - Estão sujeitos à tributação;

III - à alíquota de 30% (trinta por cento), exclusivamente na fonte;

a) os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe, e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas."

Dos textos legais acima transcritos, pode-se observar que o prêmio pago em dinheiro constitui a aquisição de disponibilidade econômica de proventos de qualquer natureza, ou seja, a aquisição de um ganho.

Referido ganho, por expressa disposição legal, sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 30% (trinta por cento).

Não merece quarida o argumento da recorrente de que não pagou prêmio em dinheiro. Ao liberar os recursos para crédito em caderneta de poupança, a recorrente nada mais fez do que pagar o prêmio, em dinheiro, sujeito, portanto, à incidência do imposto.

O sujeito passivo da obrigação é o beneficiário do rendimento. Embora o imposto seja exclusivo de fonte e, portanto, não compensável na declaração de rendimento, o valor do prêmio pode vir a cobrir acréscimo patrimonial.

Nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 121 do CTN, a fonte pagadora é sujeito passivo responsável pela retenção



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13063/000.087/93-31  
ACORDÃO Nº.: 104-12.604

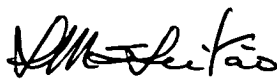
Por disposição legal, quando a fonte assume o ônus do imposto devido pelo beneficiário, entendendo-se a assunção do ônus no caso de falta da retenção do imposto devido, é cabível o reeajustamento da base de cálculo do imposto.

E entendimento pacífico da jurisprudência, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CSRF/01-0.148/81, de que nos casos de falta de retenção, qualquer que seja a causa, para todos os efeitos legais, considera-se assumido o ônus do tributo que será devido com a base de cálculo reajustada.

Quanto ao pleito de se eximir a multa de ofício, é de se esclarecer que não há previsão legal para dispensa de penalidade quando da infração tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento do imposto.

Não merecendo pois a decisão recorrida qualquer reparo, voto no sentido de se negar provimento.

Sala das Sessões-DF, em 24 de agosto de 1995

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13839.000.499/91-19

Sessão de 25 de agosto de 1995

ACORDÃO NO. 104-12.605

RECURSO NO: 89.899 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: DE 1989 E 1990

RECORRENTE: ELDORADO SERVIÇOS AUXILIARES A EMPRESAS S/C LTDA.

RECORRIDA: DRF EM CAMPINAS - SP

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Decorrência - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

FINSOCIAL - Em face do julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/88, do art. 7º da Lei 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da Lei 8.147/90, por incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei 7.689/88 com o Diploma Fundamental, inexistente base legal para a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, a partir de 01/01/89, no que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO SERVIÇOS AUXILIARES A EMPRESAS S/C LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, no exercício de 1990, a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0.5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

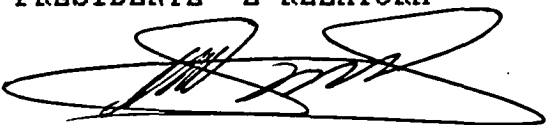
Sala das Sessões - DF, em 25 de agosto de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO  
PRESIDENTE E RELATORA

  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL:

VISTO EM SESSAO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto Alves Vieira, Roberto William Gonçalves, Aloísio Ferreira de Oliveira e Remis Almeida Estol.